



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 364, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Lei consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º O requerimento será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme critérios estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS, sendo obrigatória a constatação:

I - da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação; e

II - da deficiência.

Art. 4º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo de renda mínima destinado à:

I - permanência da pessoa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - elegibilidade para o recebimento do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - transferência de renda do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial.

Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro de que trata esta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. A concessão do apoio financeiro fica sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Lei fica restrito ao exercício de 2025.



* C D 2 5 8 8 0 2 7 9 5 7 0 0 *

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposta decorre da Medida Provisória nº 1.287, de 9 de janeiro de 2025, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata. Contudo, opta-se, aqui, por dar à proposta uma tramitação legislativa originária de iniciativa parlamentar, prerrogativa constitucional que valoriza o papel do parlamento no ordenamento institucional.

O Projeto estabelece a concessão de um benefício especial, custeado pelo programa orçamentário de Indenizações e Pensões Especiais, com o objetivo de atenuar os impactos financeiros derivados da condição de saúde dos beneficiários, garantindo-lhes melhores condições para custear tratamentos médicos, assistência especializada, terapias complementares e demais despesas correlatas. A medida reforça o compromisso do Estado com a inclusão social e o bem-estar de pessoas em situação de vulnerabilidade.

As implicações da medida abrangem diferentes esferas:

- **Beneficiários e suas famílias:** A concessão do benefício especial proporcionará um suporte financeiro essencial para cobrir despesas médicas e assistenciais, promovendo melhores condições de vida, maior independência e inclusão social, permitindo acesso ampliado a serviços fundamentais.
- **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):** Será necessária uma estrutura administrativa eficiente para a análise e concessão do benefício, exigindo investimentos na otimização dos processos de requerimento, análise de elegibilidade e gestão dos pagamentos, garantindo eficiência e celeridade na prestação do serviço.
- **Sustentabilidade e responsabilidade fiscal do apoio financeiro aos beneficiários:** A implementação da medida deve garantir que os recursos destinados ao benefício sejam distribuídos de forma eficiente e contínua, assegurando que os beneficiários possam contar com esse suporte de maneira estável e previsível. Para tanto, é fundamental que a alocação orçamentária seja planejada com responsabilidade fiscal, de modo a garantir a perenidade do programa e a assegurar seu pagamento.
- **Programas sociais existentes:** A regulamentação do benefício especial foi estruturada para preservar o direito dos beneficiários a outros auxílios sociais, como o Cadastro Único, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família, garantindo a manutenção dos mecanismos de proteção social já estabelecidos.

Além disso, a proposta está alinhada com as diretrizes de políticas públicas de inclusão e assistência social, promovendo um modelo de atenção integral que busca minimizar desigualdades e ampliar oportunidades para as pessoas com deficiência.



* C D 2 5 8 8 0 2 7 9 5 7 0 0 *

Portanto, a conversão da Medida Provisória em Projeto de Lei se justifica pela necessidade de conferir maior estabilidade e segurança ao amparo financeiro concedido, reforçando o compromisso do Estado com a proteção social e a dignidade das pessoas com deficiência. Trata-se de uma medida de justiça social que reafirma a responsabilidade pública na construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Sala das Sessões, fevereiro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE
Líder do Governo



* C D 2 5 8 8 0 2 7 9 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

FIM DO DOCUMENTO